

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE
FEIJÓ**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.148, de 28 de
agosto de 2.003.**

"Dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004."

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal e artigo 95, inciso II, parágrafo 2º, combinado com o artigo 1º das disposições transitórias, da Lei Orgânica do Município de Regente Feijó e Lei Complementar 101 de 05 de maio de 2000, fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, ficando a execução orçamentária a estas diretrizes ou alterações que possa sofrer.

Artigo 3º - O projeto de Lei Orçamentária anual, será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei, na Constituição Federal, na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 e na Portaria Interministerial 163/01.

Artigo 4º - A Proposta orçamentária para 2004, conterá as metas e prioridades da Administração Municipal estabelecidas nos Anexos I e II, que integra esta Lei.

Artigo 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta Orçamentária para o exercício de 2004, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia do mês de agosto de 2002.

Parágrafo 1º - O Departamento Municipal de Administração e Finanças, ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

Artigo 6º - A estimativa da Receita para o exercício de 2004, terá por base a arrecadação, nos 12 últimos meses anteriores ao mês em que se elabora a proposta de orçamento anual, sendo corrigida monetariamente.

Artigo 7º - A fixação da despesa da lei Orçamentária para o exercício de 2004 estará vinculada à demanda financeira, para o real equilíbrio das contas municipais e atenderá as seguintes prioridades:

- Pagamento de pessoal e encargos sociais;
- Conservação e manutenção das atividades rotineiras do Município;
- Aplicação de no mínimo 25% da arrecadação de impostos Municipais e das transferências resultantes da arrecadação de impostos do Estado e da União, na manutenção do Ensino;
- Aplicação de no mínimo 15% da arrecadação de impostos Municipais e das transferências resultantes da arrecadação de impostos do Estado e da União, em ações de Saúde.
- Pagamento de Precatórios Judiciais.

Artigo 8º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

artigo 42 da lei Complementar 101/2000.

Artigo 13 - O Executivo Municipal encaminhará até o dia 30 de setembro do ano de 2003, à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo a seguir para sanção.

Artigo 14 - Fica autorizado o Executivo Municipal a executar 1/12 (um doze avos) das dotações constantes daquele projeto, se a Câmara Municipal não o devolver para sanção até 31 de dezembro de 2003.

Artigo 15 - O Poder Executivo Fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e das normas vigentes:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

II - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outras, bem como de uma unidade orçamentária para outra.

III - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da Receita comprometer os resultados previstos.

Artigo 16 - A Reserva de Contingência não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do período de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, e poderá ser usado nas suplementações conforme necessidade.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Regente Feijó, 28 de agosto de 2003.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
REGENTE FEIJÓ**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES PARA EXERCÍCIO
DE 2004**

01. Reforma e readaptação do Prédio do Legislativo Municipal.
02. Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes p/ o Legislativo Municipal.
03. Conclusão do Prédio do Legislativo Municipal cedido à Prefeitura Municipal.
04. Construção de Centros Esportivos.
05. Construção/ reformas de praças e canteiros públicos.
06. Infraestrutura no bairro São Sebastião.
07. Pavimentação Asfáltica, guias e sarjetas.
08. Extensão da rede de Iluminação Pública.
09. Aquisição de imóveis urbanos e rurais.
10. Manutenção e aquisição de veículos e máquinas.
11. Doação de imóveis para construção de casas populares.
12. Aquisição de Equipamentos e Mat. Permanente.
13. Construção de Pontes e Estradas Municipais.
14. Construção do Centro de Convivência dos Idosos.
15. Construção de Creche Municipal.
16. Construção de Salas de Aulas p/ Ensino Fundamental.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
REGENTE FEIJÓ**
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II**
**DEMONSTRATIVO DE RENUNCIA DE RE-
CEITA**

	2004	2005	2006
2003			
9.200,00	12.000,00	15.000,00	19.650,00

A isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos da legislação Municipal Vigente, Leis 1.531/92 e 1.871/97, causará o impacto acima demonstrado.

A isenção ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Municipal nº 1.852/97, causará impacto se da abertura de novas empresas em nosso município, que se enquadrem na legislação acima mencionada.

Conforme determina o Inciso II do artigo 14 da Lei Complementar 101/00, a compensação da renúncia das receitas acima mencionadas se dará com a melhor operacionalização das cobranças, fruto de uma boa fiscalização e acompanhamento do recebimento de IPTU e ISS.

Artigo 9º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou alteração no plano de carreiras no exercício de 2004, deverão apresentar justificativas e comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Artigo 10 - As prioridades contidas no Anexo I e II à presente Lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária anual, desde que façam parte integrante do Plano Plurianual.

Parágrafo 1º - Poderão fazer parte da Lei Orçamentária, novos projetos que possam vir a ser incluídos no Plano Plurianual de Investimentos e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente justificadas e com autorização Legislativa, através de lei específica.

Artigo 11 - Fica vedado qualquer ação que provoque o aumento da despesa de pessoal nos Poderes Executivo e Legislativo, nos cento e oitenta dias anteriores ao final da Legislatura ou Mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 21, Parágrafo Único, da Lei Complementar 101/2.000.

Artigo 12 - Fica vedada aos Chefes dos Poderes Legislativo ou Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato contrair obrigações que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, nos termos do